## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001613-62.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rodrigo Aparecido Ciscare
Requerido: Anderson Afonso Nunes de Matos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu promoveu contra ele ação de reparação de danos causados em acidente de veículos ciente de que não teria ligação com tal evento.

Alegou ainda que em contestação propugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com o que não concordou o réu, e que ao final isso foi reconhecido.

Almeja ao ressarcimento dos gastos que suportou com a contratação de Advogado e para o seu transporte para Bauru, por onde tramitou aquele feito.

A demanda como se vê tem por objeto precipuamente o reembolso de honorários advocatícios que o ora autor suportou em virtude de ação que o ora réu aforou contra ele perante o r. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru.

Entendo venia maxima concessa que não assiste

razão ao autor.

De início, é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos - art. 9°, caput (era precisamente o que acontecia com o processo trazido à colação).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Significa dizer que ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

A situação posta pelo autor, ademais, seria inaceitável porque vincularia o réu a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Outrossim, o réu deixou claro em contestação que a motocicleta envolvida no acidente que rendeu ensejo ao processo de origem ainda permanecia em nome do autor, o que não foi por ele negado.

Tal circunstância em princípio viabilizava a inserção do autor no polo passivo daquela relação processual, até porque não foi produzida prova específica de que o réu já tinha conhecimento da inexistência de liame entre ele e o veículo.

A alusão contida na contestação ("... entrou com a ação contra o autor na Comarca de Bauru/SP pois a motocicleta que colidiu com ele estava em nome do autor e que apesar de não ser mais o proprietário não tinha outra forma de encontrar o condutor da motocicleta, Levi ..." – fl. 286) por si só não tem o condão de impor a convicção de que o réu já previamente sabia que o autor não era mais o proprietário da motocicleta e tampouco que seu único objetivo era o de viabilizar a localização do condutor da mesma.

Não se pode olvidar, é importante registrar, que o réu se apresentou aos presentes autos desacompanhado de Advogado, de sorte que suas palavras devem ser compreendidas à luz da condição de quem não possui trato com assuntos jurídicos.

Nem se diga, por fim, que a hipótese vertente cristalizaria o abuso do direito de ação à míngua de dados objetivos e concretos que levassem a essa certeza.

Já no que concerne aos gastos com viagens, o documento de fls. 255 isoladamente considerado não comprova o que foi elencado na petição inicial sobre o assunto (fl. 05, primeiro e segundo parágrafos).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA